



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 82/2020:

Aprova o Regulamento do Uso do Domínio “.mz” Moçambique.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 82/2020

de 10 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar o uso do domínio “.mz” Moçambique que visa garantir a fixação dos termos e condições aplicáveis à gestão, reserva e registo de nomes sob o domínio da *Internet* “.mz”, bem como estabelecer, em termos gerais, dos critérios, direitos e deveres inerentes ao licenciamento dos agentes de registos, ao abrigo dos artigos 5, 6, e n.º 2 do artigo 7, conjugado com o artigo 74, ambos da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, Lei de Transacções Electrónicas, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Uso do Domínio “.mz” Moçambique, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Agosto de 2020

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Uso do Domínio “.MZ” Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto a fixação dos termos e condições aplicáveis à gestão, reserva e registo de nomes sob o domínio da *Internet* “.mz”, bem como o estabelecimento, em termos gerais, dos critérios, direitos e deveres inerentes ao licenciamento dos agentes de registo.

ARTIGO 2

(Âmbito pessoal e territorial)

1. Podem registar nomes de domínio sob “.mz” e respectivos subdomínios, todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas e privadas, domiciliadas ou não na República de Moçambique.

2. Para o caso de entes não domiciliados em Moçambique e salvo disposição expressa em contrário, o registo do seu domínio só se torna válido mediante apresentação do comprovativo de pagamento dos encargos inerentes ao registo.

3. O presente Regulamento não se aplica a pedidos de registo ou reserva anteriores à data da sua entrada em vigor.

4. Nos casos referidos no número anterior, são aplicáveis os termos e condições de registo de domínios ou subdomínios de “.mz” vigentes à data do pedido de registo ou de reserva do mesmo.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado e definições dos termos e acrónimos adoptados no presente Regulamento constam do glossário em anexo, que dele fazem parte integrante.

CAPÍTULO II

Partes intervenientes

ARTIGO 4

(Entidade responsável pelo domínio .mz)

1. Cabe à Entidade Reguladora a gestão e operação do domínio “.mz” e respectivos subdomínios, bem como o licenciamento dos Agentes de Registo, mediante aplicação estrita dos termos e condições previstos no presente Regulamento.

2. A Entidade Reguladora deve disponibilizar em local de fácil acesso ao público, designadamente através dos sítios da *Internet* por si geridos, informação completa sobre os termos e condições aplicáveis ao registo e reserva de domínios “.mz”, processo de licenciamento dos Agentes de Registo e respectiva lista actualizada.

3. Cabe à Entidade Reguladora a fixação do valor das taxas a ser atribuído ao abrigo da delegação, de parte ou totalidade, da responsabilidade pelo domínio “.mz”, a um agente de registo, nos termos previstos na Lei.

ARTIGO 5

(Competências da Entidade Reguladora)

1. São competências da Entidade Reguladora:

- a) definir o cumprimento de uma estratégia de actuação, de acordo com as boas práticas internacionais ao nível da estabilidade, segurança e resiliência do serviço DNS, assim como dos princípios gerais que presidem à governação aberta, transparente e participação múltipla da *Internet* no geral;

- b) desenvolver acções para assegurar a participação activa da comunidade na *Internet*, assim como na gestão e operação do domínio “.mz”;
- c) promover a concretização de parcerias com entidades de natureza pública ou privada, no sentido de otimizar a gestão do registo de domínios sob “.mz”, através da figura de Agente de Registo;
- d) organizar reuniões, seminários e conferências no âmbito do seu objecto, fomentando, dessa forma, a troca e disseminação de conhecimento, no âmbito de matérias relativas à *Internet*;
- e) organizar projectos, iniciativas e entidades a que estejam cometidas competências na área do desenvolvimento, promoção e disseminação dos recursos associados à *Internet* em geral, contribuindo para a dinamização da utilização da *Internet* em Moçambique, nas suas inúmeras vertentes;
- f) apoiar na colaboração, ao nível que se considere adequado, com congéneres internacionais que operem a gestão e operação do respectivo domínio de topo (ccTLD).

ARTIGO 6

(Obrigações técnicas)

1. No âmbito das suas competências, a Entidade Reguladora obriga-se a gerir, operar e manter o registo de nomes sob o domínio de topo correspondente à República de Moçambique, cumprindo, para o efeito, a lei, os princípios de transparência e publicidade do presente Regulamento, bem como as melhores recomendações nacionais e internacionais, a nível técnico, administrativo e estratégico, que lhe sejam aplicáveis.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, a Entidade Reguladora deve desenvolver ou delegar, actividades e acções que entender convenientes para garantir, designadamente:

- a) a gestão técnica do sistema de nomes de domínios e subdomínios sob “.mz”;
- b) a correcta configuração e operação do servidor primário da zona DNS “.mz”;
- c) a manutenção de uma base de dados dos domínios e subdomínios registados, acessível via *Internet*;
- d) a criação e divulgação do procedimento de registo de domínios para os Agentes de Registo;
- e) a disponibilização, via *Internet*, de dados WHOIS (plataforma que visualiza dados de um registo) de cada domínio e subdomínio registado sob “.mz”, sem prejuízo do cumprimento das regras de confidencialidade e protecção de dados pessoais que decorrem da lei aplicável;
- f) a disponibilização pública de dados estatísticos sobre o registo de domínios “.mz”;
- g) a participação activa, na qualidade de membro e de interveniente, em fóruns e grupos de trabalho de organizações credenciadas a nível mundial no âmbito da *Internet*;
- h) garantir o processo de transferência de domínios entre os Agentes de Registo;
- i) disponibilizar canais de suporte aos Agentes de Registo.

ARTIGO 7

(Agentes de Registo)

1. A Entidade Reguladora pode licenciar entidades terceiras, a quem devem estar cometidas funções de Agentes de Registo de nomes directamente sob “.mz” ou sob os subdomínios oficiais de “.mz”.

2. O licenciamento para o exercício das actividades referidas no número anterior está sujeito ao pagamento da respectiva taxa, bem como à demonstração de comprovada e reconhecida capacidade técnico-científica para a condução e tramitação dos processos atinentes ao registo e gestão de nomes de domínio.

3. Os direitos e obrigações de cariz técnico, administrativo e financeiro, aplicáveis aos Agentes de Registo, são fixados pela Entidade Reguladora, devendo considerar os princípios e obrigações previstos no presente Regulamento, assim como todos os procedimentos e regras associados à correcta gestão e operação dos processos ora identificados.

ARTIGO 8

(Elegibilidade)

1. Têm elegibilidade para requerer o estatuto de Agente de Registo junto da Entidade Reguladora as seguintes entidades:

- a) operadores e prestadores de serviços de Tecnologias de Informação e Comunicação e outros serviços digitais;
- b) prestadores de serviços DNS na *Internet*.

2. Além das entidades nacionais que operem nos sectores de mercado, identificados nas alíneas anteriores, têm legitimidade para se constituir como Agente de Registo as empresas estrangeiras com igual ou similar objecto societário e a quem seja reconhecida plena capacidade jurídica, por possuírem representação comercial em Moçambique ou por se encontrarem devidamente constituídas ao abrigo da legislação nacional.

ARTIGO 9

(Processo de avaliação)

1. O licenciamento de um Agente de Registo está sujeito ao preenchimento e submissão de um formulário próprio, fornecido pela Entidade Reguladora, a que se deve juntar os seguintes documentos:

- a) dados cadastrais do requerente;
- b) declaração de compromisso do cumprimento integral dos termos e condições previstos no presente Regulamento;
- c) descrição da infra-estrutura técnica de suporte à prestação do serviço;
- d) prova de autorização para o exercício de um ou mais dos serviços identificados nas alíneas a) e b) do artigo 8;
- e) prova de regularização de todas as obrigações de natureza fiscal.

2. Verificadas todas as condições referidas no artigo 8 e no presente artigo, é emitida uma licença para o exercício das actividades inerentes ao estatuto de Agente de Registo, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, na sequência de pedido de renovação, que deve satisfazer os requisitos previamente estabelecidos.

3. O indeferimento do pedido de licenciamento está sujeito a recurso hierárquico ou contencioso, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 10

(Titulares e gestores)

1. Compete à pessoa singular ou colectiva que assume a titularidade do domínio, ou subdomínio, a escolha informada do respectivo nome, assumindo a responsabilidade pelo mesmo.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o titular do domínio ou subdomínio pode delegar a função de registo, gestão técnica e pagamento a um Agente de Registo, mantendo,

a prerrogativa de proceder a possíveis alterações de informação ou dados associados ao domínio e, em última instância, à sua remoção.

3. A gestão técnica do domínio ou subdomínio deve ser assumida por um responsável técnico, enquanto pessoa ou entidade com capacidade de implementar, de forma eficaz e ininterrupta, as acções de parametrização, configuração e manutenção técnica do domínio ou subdomínio.

CAPÍTULO III

Regras para registo de domínios e subdomínios oficiais de ".mz"

ARTIGO 11

(Domínios oficiais de ".mz")

1. São considerados domínio oficiais de ".mz" os domínios registados directamente sob ".mz" ou sob os subdomínios: *gov.mz*, *.co.mz*, *.edu.mz*, *.ac.mz*, *.org.mz*, *.net.mz*, *.mil.mz* e *.adv.mz*.

2. A criação de novos subdomínios oficiais de ".mz" está dependente de apresentação de um requerimento, devidamente fundamentado junto dos serviços competentes da Entidade Reguladora.

3. O requerimento referido no número anterior deve ser subscrito por um número não inferior a 2000 pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou privado, em que demonstrem fundamentado e comprovado o interesse de criação do novo subdomínio.

ARTIGO 12

(Registo e Reserva)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o registo do nome de domínio é conferido por ordem cronológica e fica sujeito ao cumprimento estrito dos termos e condições enunciados no presente Regulamento.

2. Havendo coincidência total entre um nome de domínio legitimamente reservado e um nome de domínio registado ao abrigo do presente Regulamento, prevalece o segundo, salvo se a reserva tiver sido feita em data anterior à do registo.

ARTIGO 13

(Procedimento de registo)

1. O registo de um domínio ou subdomínio sob ".mz" pode ser solicitado junto de um Agente de Registo.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, deve ser preenchido e posteriormente submetido um formulário próprio, disponibilizado pela Entidade Reguladora, anexando-se documentação que faça prova bastante sobre:

- a) dados cadastrais do requerente;
- b) legitimidade do requerente;
- c) legitimidade para uso do nome de domínio.

ARTIGO 14

(Condições administrativas)

1. Sem prejuízo dos números seguintes, o processo de registo deve ser devidamente instruído com os dados cadastrais completos do titular, do responsável técnico e, se aplicável, do Agente de Registo do domínio ou subdomínio.

2. Sempre que aplicável, o registo do nome de domínio ou subdomínio pode estar ainda condicionado à apresentação de prova de legitimidade do uso do nome requerido, o identificado no n.º 2 do artigo 13.

3. Para efeitos do previsto nos números anteriores, a Entidade Reguladora deve assegurar que esteja permanentemente disponível para consulta, um modelo de formulário de registo, incluindo um manual completo com as respectivas instruções de preenchimento.

ARTIGO 15

(Condições técnicas)

1. Para além do cumprimento das condições administrativas previstas no artigo anterior, o registo de um domínio ou subdomínio de ".mz" deve obedecer a um conjunto de parâmetros técnicos capazes de garantir o seu correcto funcionamento, de acordo com elevados padrões de segurança, disponibilidade e resiliência, designadamente:

- a) instalação e configuração de um servidor primário de nomes, e pelo menos, um ou mais servidores secundários;
- b) os servidores identificados na alínea anterior, e salvo se tal não for tecnicamente viável, devem estar instalados em localizações diferentes e não devem utilizar a mesma rede local;
- c) garantir um acesso permanente a *Internet* aos servidores para consulta a todo o tempo.

2. Cabe à Entidade Reguladora a definição e devida disseminação de parâmetros técnicos adicionais que se revelem necessários cumprir, tendo em vista a correcta configuração da infra-estrutura técnica para o suporte do registo do domínio ou subdomínio de ".mz".

ARTIGO 16

(Activação, validação e renovação)

1. O nome de domínio fica activo após verificação das seguintes condições:

- a) registo conforme os termos e condições constantes do presente Regulamento;
- b) comprovativo de pagamento dos encargos inerentes ao registo do domínio.

2. O registo do nome de domínio é válido pelo prazo mínimo de um ano, a contar da data do seu registo, cessando caso não seja atempadamente renovado.

3. O registo do nome de domínio deixa de ser válido nos casos em que este seja removido por motivos decorrentes do incumprimento dos termos e condições enunciados no presente Regulamento, da lei ou na sequência de decisão judicial, se tal for aplicável.

ARTIGO 17

(Notificações)

1. A Entidade de Registo deve utilizar o correio electrónico como meio de contacto preferencial com os diversos responsáveis do domínio, apenas recorrendo a outros meios quando estes não estiverem disponíveis.

2. Reportar sempre como válidas e entregues, as notificações enviadas pela Entidade de Registo para os endereços de contacto indicados no processo de registo do nome de domínio.

ARTIGO 18

(Condições adicionais para a composição de nomes)

1. O nome do domínio a registar deve conter entre 2 a 63 caracteres pertencentes ao alfabeto latino, incluindo números e a utilização de acentos e sinais gráficos.

2. O nome de domínio deve coincidir com a totalidade ou parte do nome ou designação social do respectivo requerente, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

3. No caso dos titulares de marcas registadas pela via do registo nacional ou internacional, ou de requerentes de pedidos de registo de marcas, através de qualquer daquelas vias de protecção, o nome de domínio deve coincidir com o respectivo título de suporte.

4. Podem ser ainda aceites nomes de domínios que coincidam com designações de projectos, iniciativas, planos ou acções com comprovada relevância social, educativa ou económica para a comunidade nacional.

5. Para além das limitações previstas para cada subdomínio de ".mz", o nome de domínio não pode:

- a) corresponder a palavras ou expressões contrárias à Lei, à ordem pública ou bons costumes;
- b) ser coincidente com o nome de pessoa singular ou colectiva que não seja do próprio titular;
- c) ser susceptível de gerar erro ou equívoco com um nome protegido como um direito de propriedade intelectual ou com quaisquer outros direitos ou interesses de terceiros;
- d) corresponder a um nome já registado no mesmo domínio ou subdomínio;
- e) corresponder a quaisquer protocolos, aplicações ou terminologias da *Internet*, sendo estes entendidos tal como definidos pelo IETF – *The Internet Engineer Task Force* (equipa técnica de trabalho para assuntos de *Internet*);
- f) conter dois hífens «--» seguidos, na terceira e quarta posição;
- g) corresponder a um nome de âmbito geográfico, salvo quando registado sob a titularidade da autoridade administrativa competente ou directamente sob o subdomínio. *co.mz*.

ARTIGO 19

(Prazo)

Verificadas todas as condições previstas nos artigos anteriores, o registo do domínio deve estar concluído no prazo máximo de 24 horas úteis, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IV

Regras específicas para registo de subdomínios de ".mz"

ARTIGO 20

(Registo de domínios sob *.gov.mz*)

1. É obrigatório registar nomes de domínio sob "*.gov.mz*" todas as entidades que integram a estrutura do Governo da República de Moçambique.

2. O nome de domínio registado sob "*.gov.mz*" deve coincidir com a denominação do seu titular, abreviatura ou acrónimo deste, ou com o nome de projectos ou acções, por ele desenvolvidos ou a desenvolver.

3. O registo de nomes de domínio sob "*.gov.mz*" é da inteira responsabilidade do Estado, por intermédio de entidade designada para o efeito.

ARTIGO 21

(Registo de domínios sob *.co.mz*)

1. Podem registar nomes de domínio sob "*.co.mz*" todas as pessoas singulares e colectivas.

2. O nome de domínio sob "*.co.mz*" não está sujeito às restrições indicadas nos números 2, 3 e 4 do artigo 18 do presente Regulamento.

ARTIGO 22

(Registo de domínios sob *.edu.mz*)

1. Podem registar nomes de domínio sob "*.edu.mz*" os estabelecimentos de ensino público e os titulares de estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo.

2. O nome de domínio sob "*.edu.mz*" deve coincidir com a designação atribuída no documento que identifique ou reconheça a natureza do estabelecimento de ensino, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão ou aditamento ao mesmo.

ARTIGO 23

(Registo de domínios sob *.ac.mz*)

1. Podem registar nomes de domínio sob "*.ac.mz*" as instituições de ensino superior públicas ou privadas.

2. O nome de domínio sob "*.ac.mz*" deve coincidir com a designação atribuída no documento que identifique ou reconheça a natureza de instituição de ensino superior, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão ou aditamento ao mesmo.

ARTIGO 24

(Registo de domínios sob *.org.mz*)

1. Podem registar nomes de domínio sob "*.org.mz*" as organizações sem fins lucrativos e as pessoas singulares.

2. O nome de domínio sob "*.org.mz*" deve coincidir com a denominação do seu titular, abreviatura ou acrónimo deste, ou com o nome de projectos ou acções por ele desenvolvidos ou a desenvolver.

ARTIGO 25

(Registo de domínios sob *.net.mz*)

1. Podem registar nomes de domínio sob "*.net.mz*" os provedores de serviços de comunicações electrónicas registados junto da Entidade Reguladora.

2. O nome de domínio sob "*.net.mz*" deve coincidir com a designação do titular constante do registo junto da Entidade Reguladora, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão ou aditamento ao mesmo.

ARTIGO 26

(Registo de domínios sob *.mil.mz*)

1. Podem registar nomes de domínio sob "*.mil.mz*" as instituições militares da República de Moçambique.

2. O nome de domínio sob "*.mil.mz*" deve coincidir com a designação do titular atribuída no documento que identifique ou reconheça a natureza de instituição militar, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão ou aditamento ao mesmo.

3. O registo de nomes de domínio sob "*.mil.mz*" é da inteira responsabilidade do Estado, por intermédio da entidade designada para o efeito.

ARTIGO 27

(Registo de domínios sob ".adv.mz")

1. Podem registar nomes de domínio sob ".adv.mz" todos os profissionais liberais devidamente autorizados e inscritos nas respectivas agremiações profissionais.

2. O nome de domínio sob ".adv.mz" deve coincidir com a designação do titular constante da carteira profissional, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão ou aditamento ao mesmo.

CAPÍTULO V

Avaliação, remoção e bloqueio

ARTIGO 28

(Avaliação)

1. A Entidade Reguladora deve efectuar uma avaliação sobre a legitimidade dos pedidos de registo de nomes de domínio, verificando o cumprimento dos termos e condições enunciados no presente Regulamento.

2. A Entidade Reguladora pode, ainda, efectuar um controlo a posterior, relativo à legitimidade, base de registo e, em geral, condições sobre a admissibilidade de domínios ou subdomínios registados sob ".mz", para aferir sobre a manutenção dos pressupostos do seu registo.

3. Sempre que a Entidade de Registo entenda necessário, pode solicitar ao titular do domínio que remeta, no prazo máximo de 7 dias, cópia do(s) de documento(s) de suporte do registo do nome de domínio, identificados no n.º 2 do artigo 13.º.

ARTIGO 29

(Bloqueio e remoção)

1. Sempre que a Entidade de Registo tenha conhecimento de que um nome de domínio registado viola alguma das disposições constantes no presente Regulamento, deve de imediato, e considerando a gravidade da infracção, avaliar a aplicação de uma medida cautelar de bloqueio técnico do nome de domínio.

2. Para efeitos do previsto no presente Regulamento, considera-se ainda fundamento para remoção do domínio, as seguintes circunstâncias:

- a) prática reiterada de registos especulativos e açambarcamento de nomes de domínios por parte de um mesmo titular com o objectivo de perturbar a actividade de terceiros ou de forma a atrair os utilizadores da *Internet*, gerando neles erro ou confusão sobre a titularidade do domínio;
- b) cessação da actividade do titular que seja pressuposto legítimo de atribuição do nome de domínio;
- c) perda do direito ao uso do domínio, por força de decisão judicial ou arbitral ou por perda do título que justifique a sua atribuição;
- d) não acionamento do mecanismo legal de renovação do domínio e respectivo pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito;
- e) não conformidade da infra-estrutura técnica de suporte do domínio e respectivas configurações, com os parâmetros definidos para o propósito pela Entidade Reguladora, pondo em causa a segurança e fiabilidade do sistema;
- f) insuficiência e/ou incorrecção dos dados fornecidos no processo de registo do nome de domínio,

3. Sem prescindir do previsto no número anterior, a Entidade Reguladora deve notificar o titular do nome de domínio para que, no prazo máximo de 7 dias, apresente defesa, por escrito.

4. Caso não seja apresentada a defesa tempestivamente ou a mesma seja indeferida, o nome de domínio é imediatamente removido, sem prejuízo dos efeitos do recurso contencioso.

5. Da remoção operada nos termos do número anterior não decorre qualquer obrigação indemnizatória, nem qualquer outra responsabilidade administrativa, civil ou criminal para a Entidade Reguladora, salvo especificação da lei ou decisão de tribunal.

ARTIGO 30

(Recurso)

Das decisões tomadas ao abrigo do presente Regulamento pela Entidade Reguladora, cabe recurso contencioso, nos termos da Lei aplicável.

CAPÍTULO VI

Reserva de Domínios

ARTIGO 31

(Reserva de domínios)

1. A reserva do nome de domínio obedece a regras relativas a condições gerais de composição de nomes registados directamente sob ".mz" ou sob os subdomínios *gov.mz*, *co.mz*, *edu.mz*, *ac.mz*, *org.mz*, *net.mz*, *mil.mz* e *adv.mz*, não estando sujeita ao cumprimento das condições técnicas identificadas no artigo 15 do presente Regulamento.

2. A reserva de nomes de domínio pode ser efectuada através dos Agentes de Registo ou da Entidade Reguladora.

3. Os nomes de domínio apenas podem ser reservados pelo período máximo de um ano, devendo, para o efeito, ser pago a taxa fixada para o efeito.

4. A reserva de nomes de domínio é gratuita, quando efectuada pelo período máximo de 15 dias úteis.

CAPÍTULO VII

Taxas, Pagamentos e Contravenções

ARTIGO 32

(Taxas Regulatórias)

1. É devido o pagamento de taxas não reembolsáveis, os actos relativos ao registo, renovação e reserva de um domínio ".mz" ou subdomínios oficiais de ".mz", bem como as demais taxas referidas no presente Regulamento, como a de licenciamento de Agente de Registo.

2. Para efeitos de aplicação da taxa a liquidar é considerada a data de registo, renovação ou reserva do nome de domínio.

3. Nos casos em que a gestão do domínio seja efectuada por um Agente de Registo ao abrigo do disposto no artigo 7 do presente Regulamento, o pagamento das taxas de uso correspondentes deverá ser efectuado pelo próprio agente.

ARTIGO 33

(Pagamentos)

1. As taxas regulatórias referidas no artigo anterior devem ser pagas através de transferência bancária ou mediante outros meios electrónicos.

2. A Entidade Reguladora deve disponibilizar os dados necessários para o pagamento das taxas regulatórias conforme o meio de pagamento escolhido para o efeito, procedendo ainda a notificações que se afigurarem necessárias para o mesmo propósito.

ARTIGO 34

(Destino das taxas regulatórias)

O montante proveniente das taxas regulatórias é destinado ao Estado, todavia uma parte da percentagem destas taxas, é destinada à Entidade Reguladora para a gestão e manutenção do sistema.

ARTIGO 35

(Tabela de Taxas Regulatórias)

1. Para os serviços de registo, renovação e reserva de um nome de domínio são fixadas as seguintes taxas:

Grupo	Tipo de Domínio	Reserva	Anual	Por 3 anos
I	Co	10.000,00Mt	1.500,00Mt	4.000,00Mt
	Net			
	Adv			
II	Gov	10.000,00Mt	1.300,00Mt	3.500,00Mt
	Org			
	Edu			
	Ac			

2. As renovações dos domínios acima referidos obedecem ao pagamento dos mesmos valores.

3. Após registo do domínio, a alteração de registos nas zonas específicas está isenta de pagamentos, quando gerido pelo proprietário do domínio.

ARTIGO 36

(Fiscalização)

Os Agentes de Registo fornecem à Entidade Reguladora, todas as informações que lhes solicite para fins de fiscalização da sua actividade e disponibiliza, para os mesmos fins, a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame do local dos documentos, objectos, equipamentos periféricos e aplicativos informáticos, e procedimentos operacionais, no decorrer dos quais a Entidade Reguladora pode fazer as cópias e registos que sejam necessários.

ARTIGO 37

(Contravenções)

Constituem contravenções ao presente Regulamento:

- a violação do nome do domínio, de uso indevido de domínio, um nome de uma pessoa, singular ou colectiva ou um nome que seja protegido como um direito de propriedade intelectual ou, substancialmente, semelhante a outro que seja susceptível de criar confusão, com o fim de se beneficiar do mesmo;
- a recusa ou obstrução da investigação, a recusa em colaborar ou obstrução a investigação das autoridades competentes;
- a má utilização de aparelhos, quando cometida intencionalmente e sem permissão, e que cause a perda de propriedade de outrem, através de qualquer introdução, alteração, eliminação, ou supressão de dados e, qualquer interferência com o funcionamento de um sistema de computador e rede de computador;
- a acesso ilegal, a todo ou parte, de um sistema de computador ou redes de computadores através da violação das medidas de segurança com a intenção de obter dados ou outra intenção desonesta;

- a interceptação ilegal, aquela que é efectuada por meios técnicos, de transmissão privadas de dados, de ou dentro de um sistema de computadores ou rede de computadores, incluindo emissões eletromagnéticas de sistema de computador ou rede de computadores que contenha os referidos dados;
- a interferência com dados, consistindo na danificação, deterioração, alteração ou supressão indevida ou intencional de dados;
- a interferência intencional com sistemas de informação, afectando o funcionamento de um sistema de computador ou redes de computadores, através da introdução, transmissão, danificação eliminação, alteração ou supressão de dados.

ARTIGO 38

(Sanções)

Sem prejuízo da aplicação da pena mais grave, no âmbito da legislação penal e demais legislação, as infracções previstas no presente artigo são puníveis:

- A violação da alínea *a)* e *b)* do artigo 37 é punível com multa de trinta salários mínimos até ao valor máximo de 90 salários mínimos da função pública, se outra pena mais grave não couber nos termos da legislação penal;
- A violação do disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 37 é punível com a multa de quarenta salários mínimos até o valor máximo de 90 salários mínimos da função pública.

CAPÍTULO VIII

Protecção de Dados Pessoais e responsabilidade e regime aplicável

SECÇÃO I

Protecção de dados

ARTIGO 39

(Tratamento de dados pessoais)

- As acções de recolha, processamento e divulgação electrónica, nomeadamente via sistema WHOIS, de dados pessoais de responsáveis por nomes de domínio e subdomínios registados sob ".mz", devem ser efectuadas de forma precisa, completa e actualizada, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da lei aplicável.
- Os dados pessoais dos responsáveis pelo domínio são recolhidos e tratados para a finalidade de gestão, registo e manutenção dos domínios e subdomínios registados sob ".mz".
- Os dados pessoais dos responsáveis pelo domínio são recolhidos directamente pela Entidade Reguladora, ou pelos Agentes de Registo para os fins descritos no número anterior.
- Os responsáveis pelo nome de domínio devem, a todo o tempo, solicitar o exercício dos direitos que a Lei aplicável neste âmbito lhes confere, nomeadamente o direito de acesso, actualização, rectificação e confirmação de dados pessoais de que sejam titulares.

ARTIGO 40

(Política de gestão de dados pessoais)

Cabe à Entidade Reguladora a definição e publicação, em local de acesso público, nomeadamente no sítio de *Internet* por si gerido, da sua política de gestão de dados pessoais, a qual deve

incluir, além dos requisitos previstos na lei aplicável, informação específica sobre as práticas relativas a recolha, tratamento e publicação de informação pessoal.

SECÇÃO II

Responsabilidade e Regime aplicável

ARTIGO 41

(Responsabilidade do titular do Domínio)

1. É da responsabilidade exclusiva do seu titular, a escolha do nome de domínio, assim como o cumprimento integral do previsto no presente Regulamento.

2. São ainda da responsabilidade integral do titular do domínio:

- a) a utilização, fins e todos os conteúdos associados ao nome de domínio;
- b) a disponibilização de dados verídicos, completos e devidamente actualizados.

ARTIGO 42

(Responsabilidade da Entidade Reguladora)

A responsabilidade da Entidade Reguladora, resultante de processos de alteração, expiração e remoção de domínios nos termos do presente Regulamento, é limitada a casos em que se verifique dolo ou culpa grave.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 43

(Norma Transitória)

1. A Entidade Reguladora pode delegar com reservas, mediante fundamentação os aspectos técnicos do processo do registo e de gestão do domínio ".mz" a outras entidades, de comprovada e reconhecida capacidade técnico-científica no registo e gestão de domínios.

2. A delegação pode ser realizada por concurso público ou por adjudicação directa.

ARTIGO 44

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor noventa (90) dias contados da sua publicação.

Anexo

Glossário

a) **Agente de Registo** – Pessoa colectiva cujos termos e abrangência do respectivo estatuto estão definidos no presente Regulamento e, complementarmente, em instrumento contratual a firmar com a Entidade Reguladora ou Agente de Registo;

b) **CCTLD .MZ** – O acrónimo de *country code Top Level Domain*, correspondente ao domínio de topo da República de Moçambique, conforme código ISO 3166-1;

c) **Dados Pessoais** - Informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados);

d) **DNS** – O sistema de nomes de domínio que distribui hierarquicamente numa rede que encaminha pesquisas sobre nomes de domínio;

e) **Domínio. "mz "** – é o espaço na *Internet* cuja gestão é da responsabilidade de Moçambique;

f) **Entidade Reguladora** – A entidade identificada na Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro (Entidade Reguladora das Tecnologias de Informação e Comunicação), tendo competência para a atribuição e gestão de nomes de domínios sob *.mz*;

g) **Nome de Domínio** – Sequência alfanumérica que corresponde a um endereço numérico na *Internet*;

h) **Registo de Nome de Domínio** – O processo e tramitação formal associada ao registo de um nome de domínio directamente sob *.mz* ou sob um dos seus subdomínios;

i) **Reserva** – A faculdade atribuída a uma pessoa singular ou colectiva de, mediante o cumprimento dos pressupostos e regras aplicáveis, reservar para uso próprio, e pelo período máximo de um ano, um nome de domínio;

j) **Responsável Técnico** – O Responsável pela administração técnica da zona DNS sob o domínio e pela configuração dos terminais nesse mesmo espaço de endereçamento;

k) **Subdomínio** – Um domínio classificador de *.mz*, designadamente: *co.mz*; *.org.mz*; *net.mz*; *ac.mz*; *edu.mz*; *adv.mz*. Um domínio hierarquicamente inferior a *.mz*;

l) **Titular de Um Domínio** – A pessoa singular ou colectiva, domiciliada ou não na República de Moçambique, que figura em suporte próprio, vulgo base de dados, gerida pela **Entidade Reguladora. mz**, sendo esta habilitada para utilizar, por tempo definido, determinado(s) nome(s) de domínio;

m) **WHOIS** – A base de dados pública que permite identificar o nome do domínio, respectivas data de submissão e expiração, estado, identificação do titular, e do responsável técnico. Através do WHOIS é ainda possível obter informação sobre os servidores de nomes associados ao domínio objecto de pesquisa.